MENSAGEM Nº 103, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos tem por finalidade obter do Poder Legislativo a autorização para que o Poder Executivo possa prorrogar o Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal - REFIS 2023, adequando a sua vigência à realidade que o Município vivencia nos dias atuais.

A necessidade de aprovação se pauta, inicialmente, na interrupção do atendimento ao público ocorrida entre os dias 13 a 17 de novembro de 2023 para fins de migração de dados do *software* Academia de Gestão Pública - AGP, para o *software* GOVERNANÇA BRASIL - GOVBR, conforme procedimento administrativo PRC nº 1.184/2021 e procedimento licitatório nº 153/2021; bem como nas inconsistências constatadas na migração dos dados do Módulo de Dívida Ativa e na necessidade de correção e treinamento de pessoal para manejo do novo sistema concomitantemente ao atendimento ao público, o que compromete, ao menos momentaneamente, a eficiência administrativa.

A proposta de prorrogação da vigência do REFIS 2023 é apresentada visando minimizar possíveis prejuízos aos contribuintes do Município de Ubá em razão da modificação do *software* de gestão pública *durante a vigência* do Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal - REFIS 2023, assegurando o efetivo acesso e adesão pelos contribuintes aos descontos instituídos pela Lei nº 5.136/2023, ao mesmo tempo em que é promovida a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal e a realização do interesse público.

Rememoremos as condições de pagamento e descontos estabelecidos pela Lei nº 5.136/2023:

Condições de pagamento	Desconto de juros e multas

À vista	100%
Até 6 vezes	80%
Até 12 vezes	60%
Até 18 vezes	40%

Destaca-se, por importante, a existência de vedação à prática de determinadas condutas pelo agente público em ano eleitoral, merecendo destaque, neste particular, a exegese do §10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, abaixo transcrito:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> § 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública,** exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Nesse sentido, a validade da instituição do Programa REFIS, em ano eleitoral, em face do referido parágrafo, foi objeto da Consulta n° 1531-69.2010.6.00.0000 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, de 20/09/2011, restando definido na ocasião, *para os casos de eleições municipais,* a impossibilidade de encaminhamento à Câmara de Vereadores, de projeto de lei no aludido período, senão vejamos:

> DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. **A norma do § 10 do artigo 73 da Lei n° 9.50411997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.**

Diferente solução foi adotada, mais recentemente, pela Consulta n° 368-15.2014.6.00.0000, de 03/03/2015, *aplicável aos casos de eleições estaduais e federais*, em que restou definida a necessidade de apreciação do quadro fático-jurídico no caso concreto. A esse respeito, confira-se:

> CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI N° 9.504/1997. LANÇAMENTO DE ROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal

(Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei n° 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.

Não havendo, todavia, impedimentos para a prorrogação do programa neste ano que antecede o período eleitoral, é medida da mais lídima justiça, a devolução do período em que o atendimento ao público restou paralisado.

Ao submeter o Projeto em epígrafe à apreciação desta Casa de Leis, ainda neste ano, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o **grau de urgência**, prioridade e relevância jurídica de sua aprovação.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências, para uma tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Certo de que prevalecerá a soberania do povo, manifesto minhas considerações pessoais à Edilidade que compõe este Poder constituído.

Ubá-MG, 27 de novembro de 2023.

EDSON TEIXEIRA FILHO:05753716687

Assinado de forma digital por EDSON TEIXEIRA FILHO:05753716687
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital, ou=Renovacao Eletronica, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=Renovacao Eletronica, cn=EDSON TEIXEIRA FILHO:05753716687
Dados: 2023.11.27 15:49:19 -03'00'

EDSON TEIXEIRA FILHO

Prefeito de Ubá

PROJETO DE LEI Nº 134/2023

Prorroga o prazo de vigência do Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS 2023, que concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências.

Art. 1°. Ficam prorrogados até o dia 22 de dezembro de 2023 os prazos de vigência e adesão ao Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal - REFIS 2023, estabelecidos pelos artigos. 4º e 10 da Lei n° 5.136 de 11 de julho de 2023.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá - MG, 27 de novembro de 2023.

EDSON TEIXEIRA FILHO:05753716687

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 134/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
X	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG, 27 de novembro de 2023.

Relator

José Maria Fernandes

Presidente